



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 9 de agosto de 2025

Parecer: 126/2025

**Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei nº 99 de 2025 “INSTITUI A LOTERIA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui a loteria municipal no âmbito do Município de Birigüi-SP, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2112/2025, em 18 de julho de 2025. Despachado para parecer em 18 de julho de 2025. Recebido para parecer em 18 de julho de 2025.

## I – Do Projeto.

Busca a propositura instituir a “Loteria Municipal”, a ser explorada de forma direta, ou por meio de concessão.

## II – Dos Concursos de Prognósticos – Loterias.

Por força do Decreto-Lei 204/1967, os concursos de prognósticos, ou às loterias, eram consideradas serviço público exclusivo da União.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Não obstante, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADPF's 492 e 493, entendeu que o referido diploma não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme consta da ementa a seguir transcrita.

"Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente". (STF – Plenário, ADPF 492/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2020) (grifamos)

Por "entes federados" deve-se entender a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.

Esclareça-se que no caso houve julgamento conjunto, sendo que ADI 4986/MS foi julgada improcedente, e as ADPF's 492 e 493 foram julgadas procedentes para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, caput e § 1º, do DL 204/1967.

Ao finalizar seu voto, o e. Relator, bem explicitou o alcance do julgado:

(i) A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, caput, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa; (...). (ii) Os arts. 1º e 32 do Decreto-Lei 204/1967, ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois colidem



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF/88, ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos Estados-membros para a prestação de serviços públicos que não foram expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União (art. 21 da CF/88);

(iii) A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

(iv) Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados (...). (grifamos)

A observação final do Relator é por demais relevante, pois, fica extreme de dúvida que os Municípios somente podem manejar as modalidades de loterias que são exploradas pela União, ou seja, não se pode, por exemplo, inovar no âmbito municipal, para instituir o “bingo” como modalidade lotérica local.

No mais, o Projeto de Lei 99/2025, já em seu corpo a possibilidade de concessão de tal serviço público, desde que observados os



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

preceitos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

## III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## IV – Conclusão.

Portanto, em face do exposto é de se concluir que a propositura não encontra obstáculo constitucional ou legal, que a impeça de tramitar e receber um juízo de mérito por parte do Plenário da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A confirmação da assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbiere  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588